



RECOMENDAÇÃO

OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PROMOTORES DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PASSO FUNDO, no exercício de suas atribuições legais, especialmente daquelas previstas nos artigos 25, incisos XX e LII, e 32, inciso IV, da Lei Estadual n. 7.669/82 e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS sobre a COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO as previsões da **Lei Federal no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus que poderão ser determinadas pelos **gestores de saúde**, com base em evidências científicas e em informações estratégicas em saúde, por tempo limitado;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 55.240/20, de 10 de Maio de 2020, alterado pelo **Decreto Estadual n.º 55.782, de 05 de março de 2021**, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado, para fins de prevenção e de enfrentamento à



epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 55.771/21, de 26 de fevereiro de 2021, que determina, diante do agravamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em caráter extraordinário e temporário, a aplicação, com caráter cogente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de medidas sanitárias segmentadas referentes à BANDEIRA FINAL PRETA, bem como a suspensão da possibilidade, de que tratam os §§ 2º e 5º de art. 21 do Decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, de os Municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo Estado;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 023/2021, de 26 de fevereiro de 2021, que acolhe integralmente as disposições do Decreto Estadual n.º 55.240/2020, quanto às medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19, sem prejuízo de restrições adicionais por parte do Município de Passo Fundo;

CONSIDERANDO que a taxa de contaminação no Município de Passo Fundo tem aumentado vertiginosamente, conforme Boletim Informativo Epidemiológico publicado nas redes sociais, no dia 10 de março de 2021, quarta-feira, às 12h, o qual dá conta do número de 21.346 casos confirmados de infecção pelo coronavírus em Passo Fundo, com aproximadamente 600 mortos (323 óbitos de Passo Fundo e 273 óbitos de outros municípios);

CONSIDERANDO que o Boletim Informativo Epidemiológico noticia a ocupação do total de 169 leitos, especificando que há 79 leitos ocupados de UTI nos hospitais de Passo Fundo;



CONSIDERANDO a notícia de que há uma movimentação e convocação de empresários e comerciantes, nas redes sociais, para a reabertura forçada do comércio na cidade de Passo Fundo a partir do **dia 15 de março de 2021, segunda-feira;**

CONSIDERANDO que tal conduta configura o crime CONTRA A SAÚDE PÚBLICA, tipificado no art. 268 do Código Penal: *"Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa."*

CONSIDERANDO, também, que constitui crime previsto no art. 286 do Código Penal, incitar, publicamente, a prática de crime, com pena prevista de **"três a seis meses de detenção, ou multa"**.

CONSIDERANDO que, ainda, há responsabilização no âmbito administrativo, particularmente nos termos dos art. 48-A e 48-B, incisos IV e V, do Decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, inseridos pelo Decreto Estadual n.º 55.782, de 05 de março de 2021, os quais dispõem:

Art. 48-A O descumprimento das medidas sanitárias permanentes e segmentadas definidas nos termos deste Decreto será punido, nos termos dos arts. 2º, 3º, alínea c, 6º, 10 e 58 da Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, com as sanções estabelecidas nos arts. 2º e 10 da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, na forma do disposto nos arts. 48 e 48-B deste Decreto.

Art. 48-B Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções: (...) IV – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos



*comerciais para atendimento ao público: **pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;** V – descumprir os protocolos que estabelecem as medidas sanitárias segmentadas para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19): **pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;***

RECOMENDA às seguintes instituições:

- 1) Câmara de Dirigentes Logistas de Passo Fundo - CDL, na pessoa de seu Presidente, Sérgio Giacomini;
- 2) Sindicato do Comércio Varejista de Passo Fundo – SINDILOJAS, na pessoa de sua Presidente, Sueli Morandini Marini;
- 3) Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agronegócios de Passo Fundo – ACISA, na pessoa de seu Presidente, Cássio Roberto Gonçalves;
- 4) Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Passo Fundo e Região do Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa de seu Presidente, Léo Duro.

Que orientem seus associados/filiados para que se abstenham de praticar, promover, convocar, incitar, induzir, recomendar e dar publicidade a qualquer ato tendente a infringir as normas de isolamento social, notadamente quanto à abertura do comércio em Passo Fundo/RS, contrariando a legislação em vigor, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PASSO FUNDO

Procedimento nº **00821.000.880/2020** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Determina-se a entrega imediata desta **RECOMENDAÇÃO** nas respectivas sedes das instituições acima referidas.

Passo Fundo, 12 de março de 2021.

**Cassiano Pereira Cardoso,
2º Promotor de Justiça Cível,
com atribuição na Saúde Pública.**

**Cristiane Cardoso,
4ª Promotora de Justiça Cível,
com atribuição na Saúde Pública.**

**Clarissa Amélia Simões Machado,
7ª Promotora de Justiça Criminal.**

Nome: **Cristiane Cardoso**
Promotora de Justiça — 3431002
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Passo Fundo**
Data: **12/03/2021 14h53min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 12/03/2021 15:02:03):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **12/03/2021 14:53:49 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **00008671423@SIN** e o CRC **37.6359.1912**.

1/1